

**PARKURBIS – Parque de
Ciência e Tecnologia da
Covilhã, S. A., E. M.
Exercício de 2017**

RELATÓRIO n.º 17/2025

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1.	INTRODUÇÃO	3
1.1.	Enquadramento da ação.....	3
1.2.	Caraterização da entidade	3
2.	CONTRADITÓRIO.....	5
3.	EXAME DA CONTA	7
3.1.	Procedimentos de verificação	7
3.2.	Prestação de contas e Instrução	8
3.3.	Bases para a decisão.....	8
3.3.1.	Remessa e instrução da conta	9
3.3.2.	Verificação dos pressupostos da continuidade da empresa	12
3.3.2.1.	Perda de metade do capital social (art.º 35.º do CSC)	12
3.3.2.2.	Transferências para o equilíbrio das contas (art.º 40.º do RJAEL)	12
3.3.3.	Norma/Procedimentos de controlo interno	14
3.3.4.	Participação da PARKURBIS na Associação Parkurbis Incubação	14
3.4.	Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único	17
4.	CONCLUSÕES.....	19
5.	RECOMENDAÇÕES	20
6.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	21
7.	EMOLUMENTOS	21
8.	DECISÃO	21
	ANEXO I – RESPONSÁVEIS	23
	ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS.....	23
	ANEXO III – FICHA TÉCNICA	24
	ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	24
	ANEXO V – TRANSFERÊNCIAS EM FALTA PARA A COBERTURA DE PREJUÍZOS	24
	ANEXO VI – CONTRADITÓRIO	25



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta da PARKURBIS - Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S. A., E. M., doravante designada por PARKURBIS, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2017, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame da conta foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC⁴.
3. O propósito dos exames realizados é o da obtenção de um nível de segurança limitada acerca da fiabilidade da informação divulgada e apresentada ao TC e da legalidade e regularidade das operações subjacentes.
4. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão pela 2.^a Secção do TC.
5. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 4.340.304,48€ e um capital próprio de 1.898.858,83€) e a Demonstração dos Resultados (que evidencia um resultado líquido negativo no montante de 214.973,29€).
 - b) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (que traduz recebimentos de 322.811,65€, a que acresce o saldo inicial no valor de 117.724,81€, pagamentos de 322.771,91€ e um saldo final de 117.764,55€).

1.2. Caraterização da entidade

6. A PARKURBIS é uma pessoa coletiva de direito privado, com natureza municipal, designada como empresa local⁵, que goza de personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira e património próprio.

¹ Aprovado pela Resolução n.º 3/2024 – 2.^a Secção, de 05 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.^a Série, n.º 33, de 15 /02/2018, alterado pela Resolução n.º 3/2023-PG e republicado no Diário da República, 2.^a Série, n.º 5, de 08/01/2024 e posteriormente alterado pela Resolução n.º 1/2025-PG, publicada no Diário da República, 2.^a Série, n.º 65, de 02/04/2025.

⁵ Nos termos do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAEL), na sua redação em vigor.

7. Tem por objeto a instalação, o desenvolvimento, a promoção e a gestão de um parque de ciência e tecnologia, bem como a prestação dos serviços de apoio necessários à sua atividade.
8. A sociedade foi constituída em 17/09/2001⁶, com um capital social⁷ integralmente subscrito e realizado, de 2.500.000€, que se divide em 500.000 ações com o valor nominal de 5€ cada uma.
9. Quanto à sua estrutura acionista, a PARKURBIS é detida maioritariamente pelo Município da Covilhã que, com os acionistas IAPMEI, Universidade da Beira Interior, Município de Manteigas e Município de Belmonte, perfazem um total de 91% de capital público, sendo os restantes 9% de capital privado:

Acionistas do capital social da PARKURBIS	Nº de Ações	%
MUNICÍPIO DA COVILHÃ	398 000	79,60%
IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P	50 000	10,00%
LITOCAR BI, Comércio Automóvel SA.	13 000	2,60%
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA	10 000	2,00%
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	5 000	1,00%
FUNDAÇÃO LUSO AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO (FLAD)	5 000	1,00%
ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios	5 000	1,00%
FRULACT, Sociedade Participações Sociais, SA.	5 000	1,00%
CRÉDITO AGRÍCOLA da Região do FUNDÃO e SABUGAL	5 000	1,00%
AECBP - Associação Empresarial da Covilhã, Belmonte e Penamacor	1 000	0,20%
AEBB - Associação Empresarial da Beira Baixa	1 000	0,20%
MUNICÍPIO DE MANTEIGAS	1 000	0,20%
MUNICÍPIO DE BELMONTE	1 000	0,20%
Total de Ações	500 000	100%

Fonte: Estatuto da PARKURBIS

10. A entidade rege-se pelo seu Estatuto⁸, pelo Código das Sociedades Comerciais (CSC)⁹, pelo RJAEI e subsidiariamente pelo Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE)¹⁰.
11. O modelo de governo está previsto no seu Estatuto, tendo sido adotada a estrutura de órgãos sociais que a seguir se apresenta:
 - a) A Assembleia Geral (AG)¹¹ é constituída pelos acionistas possuidores de, pelo menos, 100 ações. A AG reunir-se-á nos três primeiros meses de cada ano civil¹² para deliberar sobre o Relatório de Gestão (RG) e as contas do exercício, sobre a proposta de aplicação de resultados, para proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade, para proceder à eleição dos órgãos sociais que tenham terminado o seu mandato e tratar de qualquer outro assunto que conste da convocatória. Reunir-se-á também no último trimestre do ano¹³ para

⁶ Relatório de Gestão (RG) 2017 (pág. 4).

⁷ Art.º 5.º do Estatuto e RG 2017 (pág. 4).

⁸ Art.º 1.º do Estatuto, aprovados em Assembleia Geral a 07/03/2016.

⁹ Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua redação em vigor.

¹⁰ Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro, na sua redação em vigor.

¹¹ Art.º 13.º do Estatuto.

¹² Art.º 19.º do Estatuto.

¹³ Art.º 20.º do Estatuto.

apreciar e deliberar sobre o Plano de Atividades e Orçamento (PAO) apresentado pelo Conselho de Administração para o ano seguinte.

- b) O Conselho de Administração (CA)¹⁴ é composto por três Administradores, eleitos em AG. Compete-lhe¹⁵, como órgão superior de gestão social, gerir as atividades da sociedade sem outras limitações e reservas que não sejam as legais e as estatutárias, para orientação dos negócios da sociedade, designadamente, em matérias financeiras: contrair empréstimos, obter financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito; adquirir, vender, permutar ou por qualquer forma alienar bens e direitos; bem como, submeter à apreciação da AG o RG, as contas do exercício, o PAO e a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício.
- c) O Conselho Científico e Tecnológico¹⁶ é composto por nove membros designados pela AG, por proposta do CA, ouvidas as entidades acionistas que possuam carácter científico, cultural e tecnológico. Compete-lhe¹⁷ apreciar e dar parecer sobre o regulamento do Parque, bem como sobre os projetos que sejam submetidos ao CA ou por este promovidos; e emitir parecer sempre que solicitado por qualquer órgão da sociedade.
- d) O Fiscal Único (FU)¹⁸ é eleito pela AG que deve eleger, também, um suplente, que serão obrigatoriamente Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas. Compete-lhe, nos termos do CSC, fiscalizar a administração da sociedade, verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte, verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas, elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração.

2. CONTRADITÓRIO

12. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º da LOPTC, os responsáveis/entidades identificados no quadro seguinte foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2017:

Nome/Entidade	Órgão/Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
Jorge Manuel dos Santos Silva Patrão	Presidente do CA (em 2017)	Ofício 39744/2025, 25 de agosto	Resposta por carta, entrada n.º 8448/2025, de 10 de outubro ¹⁹ .
Hélio Jorge Simões Fazendeiro	Administrador (em 2017)	Ofício 39746/2025, 25 de agosto	Resposta por carta, enviada a 09/10/2025,

¹⁴ Art.º 22.º do Estatuto.

¹⁵ Art.º 24.º do Estatuto e art.º 405.º e 406.º do CSC.

¹⁶ Art.º 27.º do Estatuto.

¹⁷ Art.º 28.º do Estatuto.

¹⁸ Artigo 30.º do Estatuto.

¹⁹ Após um pedido de prorrogação do prazo de resposta (Entrada n.º 7741/2025, de 12 de setembro).



Nome/Entidade	Órgão/Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
			entrada n.º 8445/2025, de 10 de outubro ²⁰ .
Alexandre Filipe Teixeira da Fonseca	Administrador (em 2017)	Ofícios 39749/2025, 25 de agosto e 48619/2025, 23 de outubro	Resposta enviada por correio eletrónico, entrada n.º 9398/2025, de 5 de novembro.
Atual Conselho de Administração da Parkurbis		Ofícios 39743/2025, 25 de agosto e 44192/2025, 25 de setembro	Resposta enviada por correio eletrónico entrada n.º 9549/2025, de 10 de novembro ²¹ .
MUNICÍPIO DA COVILHÃ	Presidente da Câmara Municipal	Ofício 39754/2025, 25 de agosto	Resposta enviada por ofício, entrada n.º 7676/2025, de 10 de setembro.
IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.	Presidente do Conselho Diretivo	Ofício 39767/2025, 25 de agosto	Sem resposta.
LITOCAR BI, Comércio Automóvel SA.	Gerente	Ofício 39766/2025, 25 de agosto	Sem resposta.
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA	Presidente do CA	Ofício 39763/2025, 25 de agosto	Sem resposta.
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	Reitor	Ofício 39760/2025, 25 de agosto	Sem resposta.
FUNDAÇÃO LUSO AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO (FLAD)	Presidente do CA	Ofício 39758/2025, 25 de agosto	Sem resposta.
ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios	Gerente	Ofício 39757/2025, 25 de agosto	Sem resposta.
FRULACT, Sociedade Participações Sociais, SA.	Gerente	Ofício 39750/2025, 25 de agosto	Resposta enviada por correio eletrónico, entrada n.º 8212/2025, de 20 de outubro ²² .
CRÉDITO AGRÍCOLA da Região do FUNDÃO e SABUGAL	Presidente	Ofício 39751/2025, 25 de agosto	Sem resposta.
AECBP - Associação Empresarial da Covilhã, Belmonte e Penamacor	Presidente	Ofício 39752/2025, 25 de agosto	Sem resposta.
AEBB - Associação Empresarial da Beira Baixa	Presidente	Ofício 39753/2025, 25 de agosto	Sem resposta.
MUNICÍPIO DE MANTEIGAS	Presidente da Câmara Municipal	Ofício 39755/2025, 25 de agosto	Sem resposta.
MUNICÍPIO DE BELMONTE	Presidente da Câmara Municipal	Ofício 39756/2025, 25 de agosto	Sem resposta.

13. Decorrido o prazo para o exercício do contraditório, exerceram o seu direito os membros do CA da PARKURBIS em funções à data, em contraditório pessoal, o atual CA, em contraditório institucional, o Presidente da Câmara Municipal da Covilhã²³ e o gerente da FRULACT - Sociedade

²⁰ Após um pedido de prorrogação do prazo de resposta (Entrada n.º 7831/2025, de 16 de setembro).

²¹ Após um pedido de prorrogação do prazo de resposta (Entrada n.º 8454/2025, de 10 de outubro).

²² Após um pedido de prorrogação do prazo de resposta (Entrada n.º 7649/2025, de 09 de setembro).

²³ A título informativo refere-se que o Presidente da Câmara Municipal da Covilhã em funções à data do exercício do contraditório era Vítor Pereira e presentemente (devido a eleições recentes) é Hélio Fazendeiro.



Participações Sociais, S. A., sendo que as alegações tidas por relevantes constam no texto do relatório, nos pontos a que digam respeito, em itálico e em cor diferenciada, e constam integralmente no Anexo VI.

14. O atual CA da PARKURBIS vem informar das diligências tomadas, documentalmente comprovadas, e indicar as que se encontram em curso, no sentido de demonstrar o acolhimento das recomendações propostas no Relato de Verificação Interna de Contas, relativas ao ano de 2017, bem como, procura justificar a sua conduta em algumas das matérias relatadas, terminando a exposição do seu **contraditório** dizendo que: *“(...) considera-se que o competente Relato e as respetivas conclusões se encontram já vertidas nas práticas de gestão adotadas pela PARKURBIS (...) e nessa conformidade, as sobreditas recomendações a formular consideram-se já devidamente acolhidas”*.
15. Quanto aos **contraditórios pessoais**, efetuados pelos membros do CA da PARKURBIS em funções à data, há a destacar, relativamente a cada um, o seguinte:
 - a) Jorge Patrão – vem apresentar contraditório idêntico, a nível pessoal (na qualidade de Presidente do CA em 2017), ao que subscreveu enquanto Presidente do atual CA;
 - b) Hélio Fazendeiro – vem alegar que *“(...) todos os documentos contabilísticos de prestação de contas foram devidamente elaborados, validados e certificados pelos Revisores Oficiais de Contas”* e que *“(...) sem prejuízo das recomendações que se considerarem pertinentes para a melhoria das práticas de gestão adotadas pela PARKURBIS (...) considera-se que os atos praticados pelo Conselho de Administração, no período 01.01.2017 a 31.12.2017, foram conformes com a lei e o direito”*;
 - c) Alexandre Fonseca – vem referir que *“(...) remete para todos os documentos e esclarecimentos a prestar pela PARKURBIS, na convicção de que o Conselho de Administração zelou para que os comandos legais e as normas contabilísticas fossem cumpridas, no período de 01.01.2017 a 31.12.2017, conforme a lei e o direito”*.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

16. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
 - a) Análise e conferência da DFC para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53.º da LOPTC;

- b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2013-2.ª Secção²⁴, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas possam não estar completas, verdadeiras, objetivas, ou apresentem informação não consistente e, conseqüentemente, impeçam a adequada compreensão da posição financeira, dos resultados obtidos e das alterações ao capital próprio da empresa;
- c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;
- d) Apreciação da verificação do pressuposto da continuidade tendo em consideração, entre outros requisitos, os relativos à dissolução, integração, fusão e internalização previstos no capítulo VI do RJAEL e o no art.º 35.º do CSC.
17. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

18. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)²⁵, tendo sido aprovados por unanimidade em reunião da AG de 28/02/2018.
19. Pelo exame da DFC apurou-se o seguinte:

Débito		Crédito	
Saldo de abertura	117 724,81 €	Pagamentos	322 771,91 €
Recebimentos	322 811,65 €	Saldo de encerramento	117 764,55 €
Total	440 536,46 €	Total	440 536,46 €

3.3. Bases para a decisão

20. Da análise aos documentos de prestação de contas e outros documentos complementares remetidos em resposta ao solicitado, verifica-se que os requisitos da Instrução n.º 1/2013-2.ª Secção foram, no geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes:

²⁴ Publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 227, de 22/11/2013.

²⁵ Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na sua redação em vigor.



3.3.1. Remessa e instrução da conta

21. Decorrente da verificação interna a entidade veio remeter, em resposta ao pedido formulado, os documentos em falta²⁶ e/ou solicitados para melhor compreensão da conta em análise²⁷, corrigir alguns dos formulários exigidos nos termos da Instrução n.º 1/2013-2.ª Secção²⁸ e informar sobre o seguinte:
- a) Que o financiamento bancário de curto prazo, indicado no Relatório de Gestão ocorreu porque *“No final do exercício de 2017, fruto das dificuldades de tesouraria da Parkurbis, existiam valores em dívida na operação de Leasing Imobiliário junto do Crédito Agrícola. Por forma a solucionar o incumprimento no final do ano, o Banco aceitou a que a conta Depósitos à Ordem n.º 40202571276 tivesse um saldo descoberto autorizado, o que aconteceu de forma meramente transitória. Com efeito, e de acordo com as regras contabilísticas, esse descoberto foi considerado como financiamento de curto prazo (conta 251121), razão pela qual o mesmo foi refletido no Relatório de Gestão. No entanto, não existiu qualquer fluxo de entrada de fundos, tendo o descoberto sido regularizado aquando do recebimento da transferência de resultados (...)”*;
- b) Que os planos de pagamento em prestações das dívidas à Autoridade Tributária e à Segurança Social, indicados no Anexo às Demonstrações Financeiras (ADF) estão devidamente liquidados (remetendo cópia dos comprovativos de pagamento) e *“Dado que as dificuldades de tesouraria se mantiveram nos exercícios posteriores, a Parkurbis possui ainda planos prestacionais em vigor junto das duas entidades, que se encontram a ser cumpridos (...)”*;
- c) Que a reclamação judicial, indicada no ADF, no montante de 232.543,02€, *“(...) foi julgada procedente por sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco de 31.08.2017 (...)”* mas que, o recurso interposto *“(...) pelo Ministério da Economia para o Tribunal Central Administrativo Sul (...) até hoje (...) não foi julgado (...)”*;

²⁶ Os extratos dos saldos bancários e dos juros obtidos, reportados a 31/12/2017.

²⁷ Os comprovativos da remessa dos documentos de prestação de contas aos acionistas, através de *link* numa *cloud* juntamente com a convocatória para a reunião, informando que recorrem ao mesmo procedimento para com o Plano de Atividades e Orçamento. No entanto, não foi obtida evidência de terem sido remetidos os relatórios trimestrais de execução orçamental (alínea e) do n.º 1 do art.º 42.º do RJAEL aos acionistas e de terem sido enviados à DGAL os documentos previstos no n.º 1 do art.º 42.º do RJAEL (Cfr. previsto na alínea a) do n.º 3 art.º 42.º do RJAEL; A ata n.º 6/2010 da reunião do CA onde foi autorizada a operação financeira de leasing imobiliário; O parecer do FU sobre os documentos previsionais de 2017, nos termos do RJAEL; O Estatuto em vigor da empresa; O Relatório do Governo Societário de 2017, bem como o parecer do FU sobre o mesmo e a ata da reunião da AG com a sua aprovação.

²⁸ O formulário da Relação nominal de responsáveis, com a indicação de todos os membros do CA (indicando o nome, cargo, período de responsabilidade e morada pessoal) que exerceram funções em 2017; O formulário da Caracterização da entidade, quanto à informação sobre ser uma entidade pública reclassificada; O formulário do Mapa do prazo médio de pagamento com a indicação do prazo médio de pagamentos no início e no final do exercício; O formulário do Mapa dos recursos humanos, remunerações e outros benefícios, incluindo os membros do CA; O formulário da Contratação administrativa, em conformidade com a existência de despesa efetuada com a aquisição de bens e serviços.

- d) Que os subsídios à exploração, reconhecidos de acordo com o princípio da especialização do exercício, “(...) são referentes ao projeto SCINET, aprovado no âmbito do programa ERASMUS+ (...)”, remetendo documentação comprovativa;
- e) Relativamente às diligências tomadas para recuperar o montante de 33.923,02€, inscrito na conta #217 – Clientes cobrança duvidosa, que “(...) foram enviados vários pedidos de liquidação aos clientes (por email e carta) e efetuadas algumas reuniões com os devedores. No entanto, a natureza da maioria destes créditos resultam do desfecho desfavorável nas iniciativas empresariais instaladas, na sua maioria em insolvência pessoal ou coletiva, não existindo bens penhoráveis para assegurar o cumprimento desses valores. Acresce que, quaisquer outras démarches judiciais implicariam ainda um gasto superior para a sociedade, não existindo probabilidades significativas de recebimento, dada a inexistência de bens penhoráveis (...)” sendo que “O Conselho de Administração mantém-se atento à existência de novos dados que permitam a recuperação de parte desse valor”;
- f) Que o sítio da internet da empresa está disponível ([www.parkurbis.pt.](http://www.parkurbis.pt)) desde a constituição da sociedade. No entanto verificava-se que a informação disponibilizada era apenas sobre o PAO, o RG e a CLC.

Em sede de contraditório, o atual CA da PARKURBIS, bem como Jorge Patrão, informam que “No presente momento, o sítio de internet da PARKURBIS, disponível em www.parkurbis.pt, encontra-se atualizado, contendo, designadamente, os elementos a que se refere a obrigação de transparência que sejam legalmente aplicáveis à PARKURBIS (...). Para melhor organização da informação, está a ser preparada a aquisição de serviços inerentes à alteração da estrutura da página de internet suprarreferida, por forma a que a informação legalmente obrigatória esteja sistematizada, acolhendo assim totalmente a recomendação do Tribunal de Contas, o que se prevê estar concluído no primeiro trimestre de 2026”.

Por sua vez, Hélio Fazendeiro vem pronunciar-se no sentido de que “(...) foram claras as diretrizes do Conselho da Administração para o estrito cumprimento das obrigações legais de transparência impostas pelos artigos 43.º do RJAEL e artigos 44.º e 53.ª do RJSPE”.

Efetivamente da consulta da página da internet da empresa²⁹ observa-se que a informação institucional se encontra mais completa³⁰. No entanto, ainda se verifica que a empresa não cumpriu na plenitude o estabelecido no RJSPE, quanto aos deveres de informação financeira no seu sítio da internet (artigos 44.º e 53.º), nomeadamente a publicitação dos relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização;

²⁹ <https://www.parkurbis.pt/>, consultada em 12/11/2025.

³⁰ Foi possível identificar: Estatuto; Estrutura de capital social; RG de 2016 a 2024; CLC de 2016 a 2024; Informação sobre as participações detidas (53,35% da Associação Parkurbis Incubação); Estrutura de recursos humanos; PAO de 2016 a 2024; Execução orçamental de 2023 e a de 2024. De referir que, relativamente à informação sobre os órgãos sociais, as notas biográficas não se encontram ativas.



dos elementos curriculares de todos os membros dos seus órgãos sociais, bem como, a divulgação da informação prevista no artigo 43.º do RJAEL.

Assim, apesar de se reconhecerem as melhorias implementadas pela empresa, as conclusões e recomendação da verificação interna da conta são de manter, ainda que com as necessárias adaptações.

22. A empresa veio, ainda, justificar as seguintes situações:

- a) A informação no ponto 3 do RG, da existência de apenas um membro do CA, quando o próprio relatório é assinado por dois membros (Presidente e Administrador) porque *“A lógica da informação do ponto 3 do relatório de gestão é a estrutura de recursos humanos, isto é, tendo em consideração os encargos incorridos. Dessa forma, foi referido apenas o Presidente do Conselho de Administração, na exata medida em que é o único membro da Administração que auferir rendimento da sociedade. Os restantes administradores não têm quaisquer remunerações, desempenhando as suas funções no Conselho de Administração “pro bono”, pelo que não são incluídos na estrutura de recursos humanos da sociedade”*;
- b) Por que não foi adotado o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)³¹, sendo a PARKURBIS uma entidade pública reclassificada nos termos do n.º 4 do art.º 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental³², situação, entretanto, ultrapassada como se pode confirmar pela última conta remetida^{33/34}.
- c) A indicação, na ata de aprovação das contas pela AG, da presença de um Diretor Administrativo e Financeiro, cargo não existente na entidade, de acordo com o ponto 3 do RG porque *“(…) as equipas de recursos humanos da Parkurbis, SA EM e Associação Parkurbis Incubação trabalham em interligação permanente, nomeadamente na área da gestão, gestão de projetos e apoio às empresas instaladas, proporcionando as já habituais sinergias nos diversos programas e atividades. Dessa forma, a execução das tarefas Administrativas e Financeiras da Parkurbis, SA é assegurada pelo Diretor Administrativo e Financeiro da Associação Parkurbis Incubação”*.

³¹ Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação em vigor.

³² Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação em vigor.

³³ Processo n.º 4511/2024.

³⁴ Informando que *“A natureza empresarial da Parkurbis, SA EM implicou sempre a adoção do SNS. Desde 2017 que o Conselho de Administração procurou diligenciar o início da aplicação do novo sistema contabilístico para a Administração Pública, sendo, no entanto, considerável o custo de aquisição de novo software o que atrasou essa implementação. Posteriormente, as sucessivas Leis do Orçamento de Estado foram permitindo a manutenção do SNC para entidades reclassificadas, o que ocorreu até 2022. Assim (...) a Parkurbis SA EM irá já prestar contas em 2023 no novo sistema contabilístico SNC-AP, de acordo com a legislação em vigor”*.



3.3.2. Verificação dos pressupostos da continuidade da empresa

3.3.2.1. Perda de metade do capital social (art.º 35.º do CSC)

23. Foi verificado o triénio³⁵, incluindo o período da conta em análise, constatando-se que as contas apresentam um capital próprio superior ao capital social, pelo que não se enquadra no disposto do art.º 35 do CSC³⁶:

	2015	2016	2017
Capital Social	2 500 000,00€	2 500 000,00€	2 500 000,00€
Metade Cap. Social	1 250 000,00€	1 250 000,00€	1 250 000,00€
Capital Próprio	2 199 801,38€	1 947 013,35€	1 898 858,83€

3.3.2.2. Transferências para o equilíbrio das contas (art.º 40.º do RJAEL³⁷)

24. Nos termos do art.º 40.º RJAEL, as empresas locais devem apresentar resultados anuais equilibrados (n.º 1). Se tal não acontecer, os sócios encontram-se obrigados a efetuar transferências no montante do resultado antes de impostos negativo, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa (n.º 2) e os sócios privados devem fazê-lo no prazo de um mês após a apreciação das contas pela entidade pública participante (n.ºs 4 e 8).
25. Verificou-se que, no exercício de 2016³⁸, o resultado líquido antes de impostos da empresa foi negativo, e que apenas o acionista maioritário, Município da Covilhã, com 79,6% do capital social da PARKURBIS, efetuou a devida transferência para o equilíbrio das contas, estando em falta as respeitantes aos demais acionistas (segundo a última informação disponível), no total de 47.583,27€ em relação ao ano de 2016.
26. Foi remetida a nota de lançamento na contabilidade e documentos anexos (deliberações camarárias), referente à transferência para cobertura de prejuízos de 2016, nos termos do RJAEL, efetuada pelo Município da Covilhã.
27. Assim se concluiu que apenas o Município da Covilhã deu cumprimento ao dever de equilíbrio das contas da PARKURBIS, permanecendo por receber, de cada um dos restantes acionistas, a respetiva comparticipação.

³⁵ Processos n.º 4550/2015, 4420/2016, 5402/2017.

³⁶ Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, na sua redação em vigor, nos seguintes termos: “1 - Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes; 2 - Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social”.

³⁷ De acordo com o artigo 40.º do RJAEL, as empresas locais devem apresentar resultados anuais equilibrados (n.º 1). Se tal não acontecer, devem os sócios efetuar transferências no montante do resultado antes de impostos negativo, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa (n.º 2), e devem fazê-lo no prazo de um mês após a apreciação das contas pela EPP (n.ºs 4 e 8).

³⁸ Cfr. Anexo V.



28. Em **sede de contraditório**, o atual CA da PARKURBIS, bem como Jorge Patrão, informam que “(...) *não obstante, no ano de 2017 não se encontrarem vertidos os créditos relativos aos valores destinados à cobertura de prejuízos, por parte dos acionistas, o Conselho de Administração da PARKURBIS notificou já, individualmente, cada um dos acionistas cuja obrigação de reposição do equilíbrio das contas se encontra em dívida - conforme comprovativos do envio das comunicações remetidas por correio -, não deixando, doravante, de fazer repercutir tais créditos nas contas da sociedade. Efetivamente, encontra-se vertido no registo contabilístico os créditos referentes aos exercícios que constam no vosso Relato de Verificação Interna (2016 a 2023) mas também ao exercício de 2024, num total de 199.999,93€. Refira-se, ainda, que o lançamento efetuado está de acordo com o descrito nas Notas de Enquadramento ao Plano de Contas Multidimensional do SNCAP (Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas), creditando a conta 531- Subsídios para cobertura de prejuízos, por contrapartida da conta 268 - Outras operações (...). Informa-se que, no seguimento das notificações enviadas individualmente a cada acionista, verificou-se já o cumprimento desta obrigação por parte de 3 acionistas: FLAD - Fundação Luso Americana para o Desenvolvimento; FRULACT-Sociedade de Participações Sociais, SA e Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Região do Fundão e Sabugal, todos eles efetuaram a transferência bancária (cuja cópia anexamos) referente ao equilíbrio de resultados do período entre 2016 e 2024”.*
29. Por sua vez, Hélio Fazendeiro vem argumentar que “(...) *todos os documentos contabilísticos de prestação de contas foram devidamente elaborados, validados e certificados pelos Revisores Oficiais de Contas, e nessa conformidade, na qualidade de membro do Conselho de Administração (...) zelou pela adequação dos respetivos documentos à legalidade”.*
30. Já o órgão executivo do Município da Covilhã veio retificar o valor indicado no Anexo V do Relato, relativo a 2023, informando que “*O montante da cobertura de prejuízos referente ao exercício de 2023, a cargo do Município da Covilhã, não correspondia a €48.018,92, mas sim a €96.448,12 (por referência à participação social de 79,6%); O Município da Covilhã deu assim integral cumprimento à obrigação de transferência, conforme deliberado pelo Órgão Executivo em 17/06/2024, titulado pela Ordem de Pagamento de 21/06/2024 e respetivo comprovativo de transferência bancária da mesma data, que ora se juntam em ANEXO”*, pelo que se atendeu e se corrigiu o montante em causa no presente Relatório.
31. As alegações do acionista FRULACT - Sociedade de Participações Sociais, S. A. são no sentido de que “(...) *foi informada pela Parkurbis (...) no dia 03 de outubro de 2025, de que o montante para cobertura de prejuízos relativos aos exercícios de 2016 a 2024 se cifra em 9.803,92eur (...) e informa que “(...) no prazo de 10 dias úteis, compromete-se a realizar a transferência do sobredito valor (...) em cumprimento do disposto no art. 40 do RJAEL”.* A transferência foi comprovada pela documentação enviada pela PARKURBIS.



32. Face às alegações atrás expostas, sustentadas com a documentação remetida, a PARKURBIS vem comprovar que notificou, a 03/10/2025, os atuais órgãos de gestão/executivos de cada um dos acionistas, no sentido de regularizarem a situação, dando cumprimento ao estabelecido no art.º 40.º do RJAEL, tendo já a FLAD - Fundação Luso Americana para o Desenvolvimento, FRULACT- Sociedade de Participações Sociais, S. A. e a Caixa de Crédito Agrícola da Região do Fundão e Sabugal, regularizado a situação relatada.
33. Assim e atendendo ao alegado, deve a PARKURBIS manter as diligências iniciadas, insistindo com os acionistas ainda em falta, no sentido de regularizarem a situação sobre o equilíbrio das contas da empresa, dando cumprimento ao art.º 40.º do RJAEL.

3.3.3. Norma/Procedimentos de controlo interno

34. Constatou-se que a PARKURBIS (apesar de ter informado que desencadeou procedimentos com vista à sua aprovação) não tinha norma de controlo interno superiormente aprovada.
35. Esta situação evidenciava o incumprimento do art.º 39.º do RJAEL, que dispõe que *“As empresas locais adotam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira (...)”*, tendo os responsáveis indicado que tal acontecia porque *“A estrutura de recursos humanos da sociedade é composta apenas por uma rececionista e o Presidente do Conselho de Administração, que conta com a colaboração do Diretor Administrativo e Financeiro da Associação Parkurbis Incubação (...)”*.
36. Não obstante a justificação apresentada, o facto de a entidade manter um número reduzido de recursos humanos não a isentava da obrigatoriedade de aplicação do art.º 39.º do RJAEL pelo que deveria elaborar, aprovar e manter em funcionamento uma norma de controlo interno adequada às necessidades e à estrutura da empresa e, também, à colaboração de terceiros no desenvolvimento da sua atividade, tal como mencionado no esclarecimento supratranscrito.
37. Em **sede de contraditório**, o atual CA da PARKURBIS, bem como, Jorge Patrão informam que foi aprovada uma *“(…) Norma de Controlo Interno da sociedade, a qual se encontra em vigor, conforme documento anexo, sendo revista sempre que necessário, tendo em conta a sua adequação relativamente à concreta atividade da sociedade bem como a sua estrutura de recursos humanos, a cada momento”*.
38. Apesar de ter sido remetida cópia do referido documento, datado de outubro de 2025, não foi disponibilizado o comprovativo da sua aprovação pelos órgãos competentes.

3.3.4. Participação da PARKURBIS na Associação Parkurbis Incubação

39. De acordo com o ponto 7.1 do ADF a empresa detém uma participação de 53,35% na Associação Parkurbis Incubação, situação que se encontra prevista no ponto 7 do art.º 3 do seu Estatuto que estabelece que *“A Sociedade pode adquirir participações noutras sociedades e associar-se em*



agrupamentos complementares de empresas (...) ainda que essas sociedades ou formas de associação tenham objeto diferente do seu”.

40. Contudo, dispõe o art.º 38.º do RJAEL que “(...) as empresas locais não podem: a) Constituir ou adquirir quaisquer participações em sociedades comerciais; b) Criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas (...)” e que “Os atos praticados e os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos”, bem como o n.º 3 do art.º 68.º que “(...) as empresas locais devem alienar integralmente as participações por elas detidas nas demais sociedades comerciais e cessar a participação em associações, fundações e cooperativas”.
41. A empresa justifica a situação mencionando que “A participação em causa existe desde a fundação da Associação (...) e é justificada pela importância estratégica que essa entidade tem na incubação de empresas de base tecnológica na região (...). A cedência dessa participação não poderia ser efetuada por valor de subscrição a terceiros, sem ter em conta o valor da entidade, nomeadamente pela existência de ativos imobiliários de valor considerável (...)”, informando adicionalmente que “Com a entrada em vigor da Lei 50/2012, procurou-se que o Município da Covilhã adquirisse essa participação, o que não foi concretizado pela edilidade (...). Por se considerar ser fundamental a manutenção das sinergias existentes desde 2009 entre as duas entidades que pretendem atingir objetivos complementares quer na captação de investimento estratégico empresarial (Parkurbis, SA EM) quer na incubação de empresas de base tecnológicas (Associação Parkurbis Incubação), entendeu-se ser aceitável a manutenção desta participação, o que vai de acordo com o atualmente definido no artigo 38.º iii) da alínea b), visto que temos 2 Municípios do Fundo Patrimonial da Associação”.
42. As justificações apresentadas que não tem acolhimento nos preceitos do RJAEL, pelo que se concluiu pelo incumprimento do art.º 38.º e 68.º (n.º 3) deste regime jurídico e na desadequação do Estatuto da empresa face ao regime jurídico aplicável, uma vez que, assim, o preceito estatutário é ilegal e deve ser suprimido.
43. Esta situação constitui eventual infração financeira sancionatória, prevista no art.º 65.º, n.º 1, alínea d) da LOPTC, imputável aos membros do CA da PARKURBIS, que exerceram funções em 2017, que se mostra prescrita, por força do disposto no art.º 69.º, n.º 2, alínea a) e no art.º 70, n.ºs 1 a 3 da LOPTC.
44. Atenta a disposição prevista no n.º 2 do art.º 38.º do RJAEL, que considera nulos os atos praticados pelas empresas locais que mantêm participações sociais (neste caso na Associação Parkurbis Incubação), deverá ser comunicada esta situação ao Ministério Público competente, junto do Tribunal Judicial da Covilhã, para efeitos de uma eventual interposição de uma ação de



- nulidade do n.º 7 do art.º 3.º do Estatuto da PARKURBIS E.M., nos termos do art.º 158.º-A do Código Civil³⁹.
45. Em **sede de contraditório**, o atual CA da PARKURBIS, bem como, Jorge Patrão alegam que *“Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da lei n.º 50/2012, que: “(...) as empresas locais não podem: [...] b) Criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas, excetuando-se as associações que prossigam fins não lucrativos nos seguintes casos: (...) iii) Associações de carácter intermunicipal que tenham como fim o intercâmbio cultural, científico e tecnológico e a promoção de oportunidades económicas e sociais entre os municípios associados”. Com efeito, decorre dos respetivos Estatutos que a PARKURBIS INCUBAÇÃO não tem fim lucrativo, tendo por objeto a constituição, promoção e desenvolvimento de uma incubadora de base tecnológica, destinada a apoiar a instalação de empresas de base tecnológica, criando as condições necessárias para o desenvolvimento de uma atividade. Acresce que, são Associados da PARKURBIS INCUBAÇÃO, entre outros, o Município da Covilhã e o Município de Belmonte (...) motivo pelo qual o Conselho de Administração agiu em conformidade e na convicção de que a natureza da Associação preenche os requisitos que permitem a participação por parte da PARKURBIS” e informam ainda que “(...) já desencadeou procedimentos internos com vista à eventual alteração dos respetivos Estatutos, devendo dispor, no n.º 7 do artigo 3.º que “A Sociedade pode criar e/ou ser associada de associações, nos termos e condições permitidos pelo artigo 38.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto”. Foi, em suma, o sobredito entendimento, assente na letra da lei, que sustentou a conduta da PARKURBIS e do Conselho de Administração”.*
46. Em **sede de contraditório**, Hélio Fazendeiro defende que *“(...) o Conselho de Administração agiu em conformidade com a natureza da sobredita Associação, por a mesma preencher os requisitos que permitem a participação por parte da PARKURBIS, entendimento esse, assente na letra da lei, designadamente, na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da lei n.º 50/2012, com o desígnio de cumprir as restrições à participação em outras entidades, e na prossecução do interesse público subjacente à cooperação estratégia entre as aludidas entidades”.*
47. Efetivamente a subalínea iii), alínea b), do n.º 1, do art.º 38.º do RJAEL cria uma exceção para que as empresas municipais possam participar em *“Associações de carácter intermunicipal que tenham como fim o intercâmbio cultural, científico e tecnológico e a promoção de oportunidades económicas e sociais entre os municípios associados”* (sublinhado nosso), o que não é de facto do que sucede. O facto de o Município de Belmonte e da Covilhã participarem em 2,992% e 24,252%, respetivamente, nos Fundos Patrimoniais⁴⁰ da Associação não a caracteriza como associação puramente de carácter intermunicipal, já que além destes, os restantes detentores do Fundo Patrimonial são a Parkurbis, E.M., S.A., a Universidade da Beira Interior e a Associação

³⁹ Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação em vigor.

⁴⁰ Cfr. nota 14 do Anexo às Demonstrações Financeiras de 2014 da Associação Parkurbis Incubação (Proc.º 5065/2024).



Nacional das Indústrias, que em conjunto detém 72,756% e não se descortina qual a promoção de oportunidades entre os municípios associados, além do reforço da economia, localizada no parque da Covilhã, através da criação de emprego e fixação de pessoas.

48. Assim, não obstante as diligências realizadas e as alegações proferidas, não se alteram as conclusões e recomendações evidenciadas no Relato, tanto mais que a situação se mantém (conforme conta de 2024⁴¹) e poderá vir a ser acompanhada pelo TC em outra ação de controlo.

3.4. Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único

49. O Fiscal Único da PARKURBIS procedeu, em 23/02/2018, à emissão do Relatório referente às contas do exercício findo em 31/12/2017, no qual expressa o Parecer de que: “1. O Relatório de gestão apresentado pelo Conselho de Administração deve ser aprovado; 2. As Contas apresentadas pelo Conselho de Administração devem ser aprovadas, atentas as reservas e as ênfases constantes da certificação legal das contas; 3. A proposta de aplicação de resultados apresentada pelo Conselho de Administração deve ser aprovada; 4. Devem ser tomadas as medidas adequadas no sentido de regularizar financeiramente as dívidas em mora ao Estado e à Segurança Social”.

50. A conta em análise foi também objeto de Certificação Legal das Contas (CLC), na qual foi emitida a opinião de que “(...) exceto quanto aos possíveis efeitos da matéria referida no primeiro parágrafo da secção “Bases para a opinião com reservas” e exceto quanto aos efeitos da matéria referida no segundo parágrafo da mesma secção, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da PARKURBIS - Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S.A. E.M, em 31 de dezembro de 2017 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data de acordo com as Normas de Contabilidade e de Relato Financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística”.

51. Nesta CLC constam duas reservas, uma incerteza material relacionada com a continuidade e três ênfases, que se resumem:

Reservas:

- a) “As propriedades de investimento (lotes de terreno) encontram-se mensuradas ao custo de aquisição, não sendo conhecido o justo valor de cada lote por inexistência de avaliações independentes (...)”;
- b) “De acordo com o divulgado no Relatório de Gestão e na nota 11.4 do Anexo, a Entidade celebrou no início de 2011 uma operação de financiamento traduzida na venda do edifício Parkurbis por 2 milhões de EUR seguida da celebração de um contrato de locação financeira

⁴¹ Processo n.º 4511/2024.



(leaseback) pelo referido montante acrescido de impostos e despesas. Tendo em conta a avaliação efetuada pelo locador (3.120 milhares de EUR), o valor contabilístico da construção (2.717 milhares de EUR) e o custo imputado ao terreno (797 mil EUR), existe uma perda por imparidade não reconhecida, cujo montante só pode ser fiavelmente determinado com a execução de novas avaliações independentes”;

Incerteza material relacionada com a continuidade:

c) *“Conforme referido no Relatório de Gestão, a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (...) faz depender a continuidade das entidades da verificação de um conjunto de indicadores financeiros (artigo 62º), os quais, não são regularmente atingidos pela PARKURBIS. Por outro lado, os rendimentos decorrentes da utilização do Parque são substancialmente inferiores aos custos de estrutura existentes e insuficientes para fazer face às responsabilidades financeiras constantes do balanço”;*

Ênfases:

d) *“A Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, estabelece que todos os acionistas (públicos e privados) estão obrigados a efetuar as transferências financeiras necessárias, sempre que os resultados antes de impostos se apresentem negativos, situação que, conforme referido no Relatório de Gestão, apenas tem sido concretizada pelo Município da Covilhã”;*

e) *“A mesma Lei proíbe a participação em sociedades comerciais, associações, fundações ou cooperativas, situação que é suscetível de repercussão no ativo evidenciado no Balanço (89 mil EUR correspondente ao custo de aquisição) o qual respeita integralmente à Associação Parkurbis Incubação (...)”;*

f) *“De acordo com o divulgado na nota 14 do Anexo, a Entidade foi objeto de uma ação de controlo no final do exercício de 2007, no âmbito dos investimentos efetuados com recurso a fundos comunitários, cujas conclusões e decisões, que interferem com subsídios no montante de 232 mil EUR, foram objeto de reclamação judicial, desconhecendo-se nesta data o respetivo desfecho”.*

52. A PARKURBIS informou relativamente a estas que⁴²:

a) *“Relativamente às Reservas indicadas na Certificação Legal de Contas, as mesmas estão relacionadas com o registo contabilístico histórico do preço dos terrenos da sociedade. Analisada a situação, aquando da transmissão em 2019 de um dos lotes do seu património, foi efetuada uma avaliação por perito independente que apurou um valor de 55,16 €/m2 de construção, o que valida os valores contabilísticos históricos (...)”.*

⁴² Quanto à participação financeira em sociedades comerciais a matéria foi tratada no ponto 2.3.4.



Em **sede de contraditório**, o atual CA da PARKURBIS vem acrescentar que *“Não obstante a opção de não contratualização de avaliações externas, que oneravam ainda mais os gastos da sociedade já de si bastante elevados, todos os imóveis vieram a ser alienados por valor superior, tendo a sociedade registado sempre mais valias face ao valor registado nas contas”*.

- b) *“Quanto às ênfases (...) o Conselho de Administração tem, na sua atuação junto dos acionistas, procurado sensibilizar para a necessidade de financiamento, nomeadamente nos relatórios de gestão da sociedade”*;
 - c) Relativamente *“(...) à reclamação judicial em curso, o Conselho de Administração aguarda o desfecho do processo judicial (...)”*.
53. Consultada a CLC 2024, constata-se que se mantêm, ainda, as reservas quanto às propriedades de investimento e à operação de financiamento por *leasback*, bem como as ênfases quanto à falta das transferências financeiras por parte de todos os acionistas para reequilíbrio das contas e ao processo judicial em curso, situações que oportunamente devem ser acompanhadas em outra ação de controlo.

4. CONCLUSÕES

54. Face à análise e conferência documental da presente conta e tendo em consideração as correções e justificações apresentadas pela entidade, bem como ao contraditório pessoal e institucional recebido, destacam-se as seguintes situações:
- a) O processo de prestação de contas não foi instruído com todos os documentos previstos na Instrução n.º 1/2013 – 2.ª Secção, aplicável ao setor empresarial local, tendo sido detetadas falhas e incorreções, essencialmente, ao nível da integridade e consistência da informação. No entanto, a entidade procedeu ao envio de alguns dos documentos em falta, assim como substituiu outros por novos, ficando sanadas as situações detetadas;
 - b) A página eletrónica da empresa ainda não apresenta a totalidade da informação prevista no art.º 43.º da RJAEL, assim como a relativa aos artigos 44.º e 53.º do RJSPE, apesar das melhorias significativas apresentadas;
 - c) Em 2017 não foram realizadas as transferências financeiras, por parte de todos os acionistas, com a exceção do Município da Covilhã, como obriga o art.º 40.º do RJAEL, para equilíbrio dos resultados líquidos antes de impostos, nem havia evidência de que a empresa tenha registado na sua contabilidade essas mesmas dívidas, tendo, contudo, realizado diligências junto dos acionistas com vista ao cumprimento da disposição legal mencionada, tendo dois dos acionistas regularizado a sua situação;

- d) Não existia, em 2017, norma de controlo interno aprovada pelos órgãos de gestão, onde constassem procedimentos que permitam um adequado controlo sobre as importâncias contabilizadas, tendo a entidade regularizado esta situação em 2025;
 - e) A empresa não regularizou a sua situação quanto à participação que detém na Associação Parkurbis Incubação, em violação do previsto no RJAEL, e mantém, ainda, no seu Estatuto disposições contrárias aos art.º 38.º e 68.º n.º 3 do regime jurídico aplicável;
 - f) As reservas e ênfases formuladas na CLC de 2017 não foram colmatadas pela entidade.
55. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, apesar de darem origem a casos de desconformidade e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, bem como as que configuram irregularidades de natureza técnica e administrativa, e evidenciam eventual infração financeira sancionatória pela violação de normas legais (em especial a participação da empresa na Associação Parkurbis Incubação), que se encontram prescritas, não são suficientemente graves nem afetam de forma material os documentos de prestação de contas de forma significativa.
56. Desta forma, as contas reúnem as condições para serem objeto de **homologação com recomendações**, tendentes a suprir ou corrigir, as situações detetadas da responsabilidade do Conselho de Administração da PARKURBIS.

5. RECOMENDAÇÕES

57. Em face do exposto no presente relatório, recomenda-se:
- a) Ao Conselho de Administração da PARKURBIS:
 - i. Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas reforçando a coerência e articulação da informação entre os diferentes mapas/formulários, implementando mecanismos de controlo interno de forma que a prestação de contas e o cumprimento das obrigações legais seja completa, fíável e coerente;
 - ii. Divulgar a totalidade da informação prevista no artigo 43.º da RJAEL, bem como nos artigos 44.º e 53.º do RJSPE, na sua página de internet;
 - iii. Manter as diligências junto dos acionistas da empresa no sentido de darem cumprimento à obrigação prevista no artigo 40.º do RJAEL, relativa ao dever de equilíbrio das contas da PARKURBIS;
 - iv. Regularizar a sua situação relativamente à sua participação na Associação Parkurbis Incubação, no sentido de cumprir o estipulado no RJAEL, bem como proceder à revisão do seu Estatuto, quanto à disposição contrária aos art.º 38.º e 68.º n.º 3 deste regime jurídico;

- b) Aos acionistas⁴³ da PARKURBIS, para cumprir com o disposto no artigo 40.º do RJAEL no que concerne às transferências financeiras exigidas aos mesmos, onde se inclui as transferências para equilíbrio da conta, sempre que a empresa apresente resultados líquidos antes de impostos negativos.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

58. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC, que emitiu parecer.

7. EMOLUMENTOS

59. Os emolumentos são calculados nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, ascendendo a **1.716,40€**, conforme conta de emolumentos⁴⁴.

8. DECISÃO

60. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2017;
 - b) Aprovar homologação da conta da PARKURBIS - Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S. A., E. M., de 2017, com as recomendações formuladas no ponto 5;
 - c) Remeter o presente Relatório aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório, e ao atual Conselho de Administração;
 - d) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º da LOPTC;
 - e) Remeter este Relatório ao representante do Ministério Público, junto da Comarca Judicial da Covilhã, nos termos do art.º 158.º-A do Código Civil, para eventual interposição de ação de nulidade;
 - f) Determinar que, no prazo de 180 dias, o Conselho de Administração comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;

⁴³ IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.; LITOCAR BI, Comércio Automóvel SA.; MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA; Universidade da Beira Interior; ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios; AECBP - Associação Empresarial da Covilhã, Belmonte e Penamacor; AEBB - Associação Empresarial da Beira Baixa; Município de Manteigas; Município de Belmonte.

⁴⁴ Cfr. Anexo II.

- g) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- h) Fixar os emolumentos a pagar, no montante de 1.716,40€.

Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

As Juízas Conselheiras Adjuntas,

(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

(Sofia David)



ANEXO I – RESPONSÁVEIS

PARKURBIS – Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S. A., E.M.

Nome	Órgão / Cargo	Período de responsabilidade
Jorge Manuel dos Santos Silva Patrão	Presidente do Conselho de Administração	01-01-2017 a 31-12-2017
Hélio Jorge Simões Fazendeiro	Administrador	01-01-2017 a 31-12-2017
Alexandre Filipe Teixeira da Fonseca	Administrador	01-01-2017 a 31-12-2017

Acionistas da PARKURBIS

Entidade	Órgão / Cargo
MUNICÍPIO DA COVILHÃ	Presidente da Câmara Municipal
IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.	Presidente do Conselho Diretivo
LITOCAR BI, Comércio Automóvel S.A.	Gerente
MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	Presidente do Conselho de Administração
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	Reitor
FUNDAÇÃO LUSO AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO (FLAD)	Presidente do Conselho de Administração
ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios	Gerente
FRULACT, Sociedade Participações Sociais, S.A.	Gerente
CRÉDITO AGRÍCOLA da Região do FUNDÃO e SABUGAL	Presidente
AECBP - Associação Empresarial da Covilhã, Belmonte e Penamacor	Presidente
AEBB - Associação Empresarial da Beira Baixa	Presidente
MUNICÍPIO DE MANTEIGAS	Presidente da Câmara Municipal
MUNICÍPIO DE BELMONTE	Presidente da Câmara Municipal

ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS

Artigo 9º, n.º	Incidência	Emolumentos
	PARKURBIS – Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S.A., E.M.	
	Resultado Líquido	- 214.973,29€
3	1,0% s/	- 214.973,29€ 0,00€
5	Limite mínimo	1.716,40€
	Total dos emolumentos (Euros)	1.716,40€



ANEXO III – FICHA TÉCNICA

Cargo	Nome
Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditor-Chefe	Helder Varanda
Técnica	Aida Batista

ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Conta do exercício de 2017; Ofícios de diligências instrutórias e respostas da PARKURBIS; Contraditório (Ofícios de notificação)	1 a 310
II	Contraditório (respostas); Anteprojeto de Relatório; Projeto de Relatório; Vista ao MP	311 a 519

ANEXO V – TRANSFERÊNCIAS EM FALTA PARA A COBERTURA DE PREJUÍZOS

Ano/Res.Liq. Antes Imp.	CMC (79,6%)	IAPMEI (10%)	LITOCAR (2,6%)	MEO (2,0%)	UBI (1,0%)	FLAD (1,0%)	ANIL (1,0%)
2016 (233 251,48€)		23 325,15	6 064,54	4 665,03	2 332,51	2 332,51	2 332,51
2017 (214 499,87)		21 449,99	5 577,00	4 290,00	2 145,00	2 145,00	2 145,00
2018 (72 409,47)		7 240,95	1 882,65	1 448,19	724,09	724,09	724,09
2019 (91 670,07)		9 167,01	2 383,42	1 833,40	916,70	916,70	916,70
2020 (68 983,73)		6 898,37	1 793,58	1 379,67	689,84	689,84	689,84
2021 (53 238,86)		5 323,89	1 384,21	1 064,78	532,39	532,39	532,39
2022 (60 840,70)		6 084,07	1 581,86	1 216,81	608,41	608,41	608,41
2023 (121 165,98)	96 448,12	12 116,60	3 150,32	2 423,32	1 211,66	1 211,66	1 211,66
Total	96 448,12	91 606,02	23 817,56	18 321,20	9 160,60	9 160,60	9 160,60

Ano/Res.Liq. Antes Imp.	FRUTOLAC (1,0%)	CA (1,0%)	AECBP (0,2%)	AEBB (0,2%)	CMM (0,2%)	CMB (0,2%)	Total Anual
2016 (233 251,48€)	2 332,51	2 332,51	466,50	466,50	466,50	466,50	47 583,27
2017 (214 499,87)	2 145,00	2 145,00	429,00	429,00	429,00	429,00	43 757,99
2018 (72 409,47)	724,09	724,09	144,82	144,82	144,82	144,82	14 771,52
2019 (91 670,07)	916,70	916,70	183,34	183,34	183,34	183,34	18 700,69
2020 (68 983,73)	689,84	689,84	137,97	137,97	137,97	137,97	14 072,70
2021 (53 238,86)	532,39	532,39	106,48	106,48	106,48	106,48	10 860,75
2022 (60 840,70)	608,41	608,41	121,68	121,68	121,68	121,68	12 411,51
2023 (121 165,98)	1 211,66	1 211,66	242,33	242,33	242,33	242,33	72 736,78
Total	9 160,60	9 160,60	1 832,12	1 832,12	1 832,12	1 832,12	234 895,21

Fonte: Demonstrações financeiras a Anexos de 2015 a 2023.



ANEXO VI – CONTRADITÓRIO

De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>

Enviada: 10 de novembro de 2025 09:04

Para: info@parkurbis.pt

Assunto: RECIBO: RE: Audiência Previa PARKURBIS - Processo nº 5402/2017 – DA III.2 [Registo de Entrada: 9549/2025 - DAIII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email : info@parkurbis.pt
Data/hora : 2025-11-07 22:56:58

Registo nº : 9549/2025
Data/hora : 2025-11-10 09:03:44
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : Resposta CA completa.pdfResposta CA completa.pdf;

Exmos Senhores

Junto remetemos resposta à Audiência Previa do Conselho de Administração da Parkurbis, SAEM.

Com os melhores cumprimentos

Jorge Patrão

Presidente do Conselho de Administração

Parkurbis, Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã

6200-865 Covilhã

Telef.: 00 351 275 957000



Tribunal de Contas
Direção-Geral
Processo n.º 5402/2017 – DA III.2

Exma. Senhora Juíza Conselheira:

PARKURBIS – PARQUE DE CIENCIA E TENCNOLOGIA DA COVILHÃ, S.A.E.M, aqui representada por JORGE MANUEL DOS SANTOS SILVA PATRÃO, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, notificada do Relato de Verificação Interna da Conta da PARKURBIS – Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S.A., E.M., relativo ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, bem como do projeto de recomendações ao Conselho de Administração, para efeitos do exercício do contraditório, vem – ao abrigo do disposto no artigo 13.º e n.º 3 do artigo 87.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto –, esclarecer e pronunciar-se, designadamente, quando ao projeto de recomendações aí vertido, nos termos seguintes:

i) Quanto à recomendação de “Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas reforçando a coerência da informação dos mapas/formulários”:

A prestação de contas da sociedade ao longo dos anos procurou ser efetuada de acordo com o sistema contabilístico em vigor nos respetivos exercícios (até 2022 o SNC e a partir de 2023, o SNC-AP) e tendo por base a Orientação 1/2013 – 2ª Secção e outros manuais disponíveis na plataforma “E-Contas”, tendo os mapas sido todos validados pela plataforma, previamente à sua submissão.

É certo também que, no âmbito do pedido de esclarecimento efetuado pelo próprio Tribunal de Contas em 5 de janeiro de 2024, foram de imediato corrigidas quaisquer imprecisões, e que, o Conselho de Administração acolheu tais considerações relativamente às prestações de contas subsequentes.

Não obstante, e sem prejuízo de este Conselho de Administração se encontrar disponível para prestar quaisquer outros esclarecimentos, todos os exercícios posteriores a 2017 encontram informação dos mapas e formulários inteiramente coerente.

Parkurbis
Parque de Ciência e
Tecnologia da Covilhã
6200-865 Covilhã - Portugal
Tel: +351 275 957 000
Fax: +351 275 957 005

Info@parkurbis.pt
www.parkurbis.pt



ii) Quanto à recomendação de “Divulgar a informação, atualizada e completa, prevista no artigo 43.º do RJAEL, bem como nos artigos 44.º e 53.º do RJSPE”:

Refira-se que, desde 2017 em diante, tem sido grande o esforço do Conselho de Administração, por forma a que todas as obrigações de transparência, designadamente, no que respeita às informações constantes do respetivo sítio da Internet, contendo a informação a que se refere o artigo 43.º do RJAEL e os artigos 44.º e 53.º do RJSPE.

No presente momento, o sítio de internet da PARKURBIS, disponível em www.parkurbis.pt, encontra-se atualizado, contendo, designadamente, os elementos a que se refere a obrigação de transparência que sejam legalmente aplicáveis à PARKURBIS.

De facto, a informação histórica da prestação de contas retroage a 2016, permitindo assim uma análise da evolução da situação financeira da sociedade, mas também uma melhoria da transparência perante terceiros.

Para melhor organização da informação, está a ser preparada a aquisição de serviços inerentes à alteração da estrutura da página de internet suprarreferida, por forma a que a informação legalmente obrigatória esteja sistematizada, acolhendo assim totalmente a recomendação do Tribunal de Contas, o que se prevê estar concluído no primeiro trimestre de 2026.

iii) Quanto à recomendação de “Proceder ao registo contabilístico do direito a receber das verbas destinadas ao equilíbrio de contas, na decorrência da obrigação prevista no artigo 40.º do RJAEL de todos os acionistas que não cumpriram o dever de equilíbrio de contas”:

Cumpre referir que, não obstante, no ano de 2017 não se encontrarem vertidos os créditos relativos aos valores destinados à cobertura de prejuízos, por parte dos acionistas, o Conselho de Administração da PARKURBIS notificou já, individualmente, cada um dos acionistas cuja obrigação de reposição do equilíbrio das contas se encontra em dívida – conforme comprovativos do envio das comunicações remetidas por correio –, não deixando, doravante, de fazer repercutir tais créditos nas contas da sociedade.

Parkurbis
Parque de Ciência e
Tecnologia da Covilhã
6200-865 Covilhã - Portugal
Tel: +351 275 957 000
Fax: +351 275 957 005

info@parkurbis.pt
www.parkurbis.pt



Efetivamente, encontra-se vertido no registo contabilístico os créditos referentes aos exercícios que constam no vosso Relato de Verificação Interna (2016 a 2023) mas também ao exercício de 2024, num total de 199.999,93€.

Refira-se, ainda, que o lançamento efetuado está de acordo com o descrito nas Notas de Enquadramento ao Plano de Contas Multidimensional do SNC-AP (Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas), creditando a conta 531- Subsídios para cobertura de prejuízos, por contrapartida da conta 268 - Outras operações, conforme documento anexo.

Ressalva-se, contudo, que tal registo não inclui o acionista maioritário Município da Covilhã, em virtude de, ao contrário do referido no Anexo V do Relato, o mesmo não ser devedor de qualquer valor referente ao exercício de 2023, tendo o mesmo sido regularizado, como habitualmente, no ano seguinte.

Informa-se que, no seguimento das notificações enviadas individualmente a cada acionista, verificou-se já o cumprimento desta obrigação por parte de 3 acionistas : FLAD – Fundação Luso Americana para o Desenvolvimento ; FRULACT-Sociedade de Participações Sociais, SA e Caixa de Credito Agrícola Mututo da Região do Fundão e Sabugal, todos eles efetuaram a transferência bancária (cuja copia anexamos) referente ao equilíbrio de resultados do período entre 2016 e 2024.

iv) Quanto à recomendação de “Elaborar, aprovar e manter em funcionamento uma norma de controlo interno adequada às necessidades e estrutura da empresa, nos termos do artigo 39.º do RJAEL”:

Como referido em sede de esclarecimentos enviados em fevereiro de 2024, a estrutura de recursos humanos da sociedade é bastante reduzida, o que, não obstante, não impediu que a PARKURBIS garantisse, em todos os procedimentos, a sustentabilidade financeira, bem como, os princípios necessários ao controlo das operações, designadamente, quanto às diversas fases dos circuitos obrigatórios dos documentos e quanto às verificações respetivas.

Nessa conformidade, o Conselho de Administração aprovou já a Norma de Controlo Interna da sociedade, a qual se encontra em vigor, conforme documento anexo, sendo revista sempre que necessário, tendo em conta a sua adequação relativamente à concreta atividade da sociedade bem como a sua estrutura de recursos humanos, a cada momento.



v) Quanto à recomendação de “Regularizar a sua situação relativamente à sua participação na Associação Parkurbis Incubação, no sentido de cumprir o estipulado no RJAEL, bem como proceder à revisão do seu Estatuto, quanto à disposição contrária aos artigos 38.º e 68.º n.º 3 deste regime jurídico”:

Quanto ao projeto de recomendação relativo ao facto de a PARKURBIS ser associada da Associação designada “PARKURBIS INCUBAÇÃO”, cabe a este Conselho de Administração esclarecer cabalmente qual o objeto social da sobredita associação, a respetiva natureza e o carácter intermunicipal, circunstâncias que levaram a considerar que se está perante uma das hipóteses de participação legalmente permitida pelo RJAEL.

Vejamos: sem prejuízo de se afigurar como possível uma interpretação contrária, o Conselho de Administração, desde a criação da Associação PARKURBIS INCUBAÇÃO, rege-se pelas normas imperativas que decorrem do RJAEL, designadamente, procurando cumprir as restrições à respetiva participação em outras entidades.

Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da lei n.º 50/2012, que:

“(…) as empresas locais não podem: [...] b) Criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas, excetuando-se as associações que prossigam fins não lucrativos nos seguintes casos: i) Associações de representação dos agentes do setor de atividade económica em que atua a empresa local; ii) Associações de promoção da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável das organizações; iii) Associações de carácter intermunicipal que tenham como fim o intercâmbio cultural, científico e tecnológico e a promoção de oportunidades económicas e sociais entre os municípios associados.”

Com efeito, decorre dos respetivos Estatutos que a PARKURBIS INCUBAÇÃO não tem fim lucrativo, tendo por objeto a constituição, promoção e desenvolvimento de uma incubadora de base tecnológica, destinada a apoiar a instalação de empresas de base tecnológica, criando as condições necessárias para o desenvolvimento de uma atividade.

Acresce que, são Associados da PARKURBIS INCUBAÇÃO, entre outros, o Município da Covilhã e o Município de Belmonte, conforme documentos que poderão ser disponibilizados a este Tribunal, motivo pelo qual o Conselho de Administração agiu em conformidade e na convicção de que a natureza da Associação preenche os requisitos que permitem a participação por parte da PARKURBIS.

Parkurbis
Parque de Ciência e
Tecnologia da Covilhã
6200-865 Covilhã - Portugal
Tel: +351 275 957 000
Fax: +351 275 957 005

info@parkurbis.pt
www.parkurbis.pt



Não obstante, cumpre referir que a PARKURBIS já desencadeou procedimentos internos com vista à eventual alteração dos respetivos Estatutos, devendo dispor, no n.º 7 do artigo 3.º que *"A Sociedade pode criar e/ou ser associada de associações, nos termos e condições permitidos pelo artigo 38.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto"*.

Foi, em suma, o sobredito entendimento, assente na letra da lei, que sustentou a conduta da PARKURBIS e do Conselho de Administração.

vi) Quanto à conclusão de que "As reservas e enfases formuladas na CLC de 2017 não foram colmatas pela entidade":

Relativamente às Reservas, e quanto à afirmação de que *"As propriedades de investimento (lotes de terreno) encontram-se mensuradas ao custo de aquisição, não sendo conhecido o justo valor de cada lote por inexistência de avaliações independentes (...) "*, não deixa o Conselho de Administração de realçar o seguinte:

Não obstante a opção de não contratualização de avaliações externas, que oneravam ainda mais os gastos da sociedade já de si bastante elevados, todos os imóveis vieram a ser alienadas por valor superior, tendo a sociedade registado sempre mais valias face ao valor registado nas contas.

Relativamente à Incerteza material relacionada com a continuidade, designadamente, a afirmação de que *"Conforme referido no Relatório de Cestão, a Lei 50/2012, de 31 de agosto (...) faz depender a continuidade das entidades da verificação de um conjunto de indicadores financeiros (artigo 62.º), os quais, não são regularmente atingidos pela PARKURBIS. Por outro lado, os rendimentos decorrentes da utilização do Parque são substancialmente inferiores aos custos de estrutura existentes e insuficientes para fazer face às responsabilidades financeiras constantes do balanço"*, o Conselho de Administração pronuncia-se da seguinte forma:

A entidade Parkurbis, SAEM tem por objeto instalação, o desenvolvimento, a promoção e a gestão de um parque de ciência e tecnologia, atividade que se encontra abrangida pela exclusão da aplicação do n.º 1 do artigo 62.º da Lei 50/2012 de 31 de Agosto, prevista no n.º 15 desse mesmo artigo onde se refere que "não se aplica às empresas locais que exercem, a título

Parkurbis
Parque de Ciência e
Tecnologia da Covilhã
6200-885 Covilhã - Portugal
Tel: +351 275 957 000
Fax: +351 275 957 005

Info@parkurbis.pt
www.parkurbis.pt



principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação, da ação social, do desporto e da ciência, inovação e tecnologia”.

Não obstante a forte componente de investimento inicial (e financiamento associado) salienta-se o facto de a Parkurbis, SAEM se encontrar em atividade e a sobredita nota já não constar da Certificação Legal de Contas desde 2018, visto que não está em causa a continuidade da atividade da empresa local.

Nestes termos e nos melhores de direito, e em virtude dos esclarecimentos supracitados, e dos demais elementos documentais que se considerem pertinentes, os quais o Conselho de Administração se disponibiliza a facultar, considera-se que o competente Relato e as respetivas conclusões se encontram já vertidas nas práticas de gestão adotadas pela PARKURBIS – Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S.A., E.M., e nessa conformidade, as sobreditas recomendações a formular consideram-se já devidamente acolhidas.

Covilhã, 7 de Novembro de 2025

O Presidente do Conselho de Administração

(Jorge Patrão)





De: Registo de Correspondência <GDOService@tcontas.pt>

Enviada: 5 de novembro de 2025 14:53

Par:

Assunto: RECIBO: FW: Audiência prévia ao Relato de Verificação Interna da Conta da PARKURBIS – Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S.A., no período de período de 01.01.2017 a 31.12.2017 | Processo n.º 5402/2017 – DA III.2 [Registo de Entrada: 9398/2025 –...]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email :
Data/hora : 2025-11-05 12:28:00

Registo n.º : 9398/2025
Data/hora : 2025-11-05 14:53:28
Serviço : DALII
Email : dalii@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : Resposta Tribunal de Contas - V05.11.2025 Alexandre Fonseca.docx; Resposta Tribunal de Contas - V05.11.2025 Alexandre Fonseca.docx;

De: Alexandre Fonseca <

Enviada: 5 de novembro de 2025 12:28

Para: Tribunal de Contas - Geral

Assunto: Audiência prévia ao Relato de Verificação Interna da Conta da PARKURBIS – Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S.A., no período de período de 01.01.2017 a 31.12.2017 | Processo n.º 5402/2017 – DA III.2

Boa Tarde,

Junto remeto minha resposta ao Assunto em epígrafe.

Melhores Cumprimentos

Alexandre Fonseca

Alexandre Filipe Teixeira da Fonseca

TRIBUNAL DE CONTAS
Direção-Geral
Avenida da República, 65
1050-189 LISBOA

Oeiras, 05 de novembro de 2025

Assunto: Audiência prévia ao Relato de Verificação Interna da Conta da PARKURBIS – Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S.A., no período de período de 01.01.2017 a 31.12.2017 | Processo n.º 5402/2017 – DA III.2

Exma. Senhora Juíza Conselheira:

Alexandre Filipe Teixeira da Fonseca, notificado do Relato de Verificação Interna da Conta da PARKURBIS – Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S.A., E.M., relativo ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, período no qual o aqui signatário exerceu funções não executivas no Conselho de Administração da PARKURBIS, o aqui signatário, respeitosamente, remete para todos os documentos e esclarecimentos a prestar pela PARKURBIS, na convicção de que o Conselho de Administração zelou para que as comandos legais e as normas contabilísticas fossem cumpridas, no período de 01.01.2017 a 31.12.2017, conforme a lei e o direito.

Sem outro assunto,

Alexandre Filipe Teixeira da Fonseca



De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>

Enviada: 20 de outubro de 2025 09:55

Para

Assunto: RECIBO: RE: Processo 5402/2017 – DA III.2 - Requerimento prorrogação de prazo [Registo de Entrada: 8812/2025 - DAIII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email :
Data/hora : 2025-10-20 09:00:57

Registo nº : 8812/2025

Data/hora : 2025-10-20 09:54:31

Serviço : DAIII

Email : daiii@tcontas.pt

N. Anexos : 1

Anexos : Outlook-cdm4eqpp.png;Outlook-n3tpo0ya.png;Outlook-vidzlxhr.png;Outlook-nftic5ud.png;Outlook-signature_.png;Outlook-sddaivq0.png;Outlook-zig04hsz.png;Outlook-ecyyhjrl.png;Outlook-sxafgr3.png;Outlook-signature_.png;Outlook-c53ojc32.png;Outlook-kdw5k2ow.png;Outlook-sxmfwjms.png;Outlook-kuxywjlv.png;Outlook-signature_.png;TContas - Processo 5402-2017 - DA III.2 - Req. info Frulact.pdf;TContas - Processo 5402-2017 - DA III.2 - Req. info Frulact.pdf;

Ao Tribunal de Contas

Exmos. Senhores

Venho, pelo presente, em representação da sociedade FRULACT – SERVIÇOS PARTILHADOS S.A., NIPC 505011190, no âmbito do Processo 5402/2017 – DA III.2, remeter em anexo a [V.as Ex.as](#), peça para informação aos autos, juntando comprovativo de transferência bancária, no seguimento do requerimento anterior.

Peço confirmação da receção do presente e respetivo anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Luis Cantista

Legal & Compliance Coordinator

Não é possível apresentar a imagem ligada. O ficheiro pode ter sido movido, mudado de nome ou eliminado. Verifique se a ligação aponta para o ficheiro e localização corretos.

FRULACT • HEADQUARTERS & FRUTECH RDI CENTRE
Rua do Outeiro, 589 • 4475-150 Gemunde - Maia • Portugal
Mob: (+351 912987888)

Não é possível

• If you print, please recycle

The content of this message is confidential and is intended exclusively for the recipient, so it should not be shared with others, except in cases of absolute need and with the knowledge of the sender. If you find that you received this message by mistake, please notify the sender and delete it from your email box.



TRIBUNAL DE CONTAS

Processo 5402/2017 – DA III.2

Exmo. Senhor Presidente do

Tribunal de Contas

FRULACT – SERVIÇOS PARTILHADOS S.A., (anteriormente designada FRULACT - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS S.A.) matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Maia, com o número único de matrícula e pessoa coletiva 505011190, com o capital social de 4.000.000,00 Euros e com sede na Rua do Outeiro, n.º 589, 4475-150 Maia, freguesia de Castelo da Maia, concelho da Maia, notificada do teor do Relato de Verificação Interna da Conta da PARKURBIS – Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, E.M. (2017), para efeitos do cumprimento do princípio do contraditório, que lhe é conferido pelo artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, vem informar V. Ex.ª, que ordenou a transferência do montante para cobertura de prejuízos relativos aos exercícios de 2016 a 2024 correspondente a 9.803,92eur para a PARKURBIS – Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, E.M., em cumprimento do disposto no art. 40 do RJAEL, cfr. doc 1.

Junta: Comprovativo de transferência bancária



De: Frulact - Serv. Partilhados SA
NIF: 505011190



De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>

Enviada: 10 de outubro de 2025 14:30

Para

Assunto: RECIBO: FW: Processo 5402/2017 – DA III.2 | Envio de resposta ao Relato de Verificação Interna da Conta da PARKURBIS relativo ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017 [Registo de Entrada: 8453/2025 - DAIII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email

Data/hora : 2025-10-09 23:13:00

Registo nº : 8453/2025

Data/hora : 2025-10-10 14:30:07

Serviço : DAIII

Email : daiii@tcontas.pt

N. Anexos : 1

Anexos : Tribunal de Contas.pdf;Tribunal de Contas.pdf;

De: Hélio Fazendeiro

Enviada: 9 de outubro de 2025 23:13

Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>

Assunto: Processo 5402/2017 – DA III.2 | Envio de resposta ao Relato de Verificação Interna da Conta da PARKURBIS relativo ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017

Exmos. Senhores,

Na impossibilidade de me deslocar aos vossos serviços, venho por este meio solicitar que se dignem dar entrada do documento contido no ficheiro PDF que segue em anexo.

Mantenho-me ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Apresento os meus melhores cumprimentos,

Hélio Fazendeiro



Tribunal de Contas
Direção-Geral
Processo n.º 5402/2017 – DA III.2

Exma. Senhora Juíza Conselheira:

Hélio Jorge Simões Fazendeiro, notificado do Relato de Verificação Interna da Conta da PARKURBIS – Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S.A., E.M., relativo ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, bem como do projeto de recomendações ao atual Conselho de Administração, para efeitos do exercício do contraditório, vem – ao abrigo do disposto no artigo 13.º e n.º 3 do artigo 87.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto –, pronunciar-se, o que faz nos termos seguintes:

Tendo tomado conhecimento do douto Relato, relativo ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, período no qual o aqui signatário exerceu funções no Conselho de Administração da PARKURBIS, e compulsada a documentação relevante para efeitos da apreciação levada a cabo pelo sobredito relato, cumpre referir que todos os documentos contabilísticos de prestação de contas foram devidamente elaborados, validados e certificados pelos Revisores Oficiais de Contas, e nessa conformidade, na qualidade de membro do Conselho de Administração, o aqui signatário zelou pela adequação dos respetivos documentos à legalidade.

Dando aqui por reproduzidos todos os esclarecimentos já prestados pela PARKURBIS, bem como aqueles que a mesma irá prestar no que refere à melhoria da qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas, o Conselho de Administração zelou pelo cumprimento da legalidade, confiando que as normas contabilísticas se encontravam a ser respeitadas pela prestação de serviços encarregue do tratamento contabilístico da atividade da PARKURBIS. Foi nessa conformidade que, posteriormente, o Conselho de Administração da PARKURBIS veio a encetar medidas destinadas ao correto tratamento contabilístico dos créditos destinados à cobertura de prejuízos.

Remetendo-se, igualmente, para toda a informação disponibilizada e a disponibilizar pela PARKURBIS a este douto Tribunal, foram claras as diretrizes do Conselho de Administração para o estrito cumprimento das obrigações legais de transparência impostas pelos artigos 43.º do RJAEL e artigos 44.º e 53.º do RJSPE.



Além disso, quanto à participação na Associação PARKURBIS INCUBAÇÃO, o Conselho de Administração agiu em conformidade com a natureza da sobredita Associação, por a mesma preencher os requisitos que permitem a participação por parte da PARKURBIS, entendimento esse, assente na letra da lei, designadamente, na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da lei n.º 50/2012, com o desígnio de cumprir as restrições à participação em outras entidades, e na prossecução do interesse público subjacente à cooperação estratégica entre as aludidas entidades.

Pelo exposto, e sem prejuízo das recomendações que se considerarem pertinentes para a melhoria das práticas de gestão adotadas pela PARKURBIS - Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S.A., E.M., considera-se que os atos praticados pelo Conselho de Administração, no período de 01.01.2017 a 31.12.2017, foram conformes com a lei e o direito.

(Hélio Jorge Simões Fazendeiro)



De: Registo de Correspondência <GDOCService@tcontas.pt>

Enviada: 10 de outubro de 2025 09:20

Par _____

Assunto: RECIBO: FW: Processo 5402/2017 – DA III.2 | Envio de resposta ao Relato de Verificação Interna da Conta da PARKURBIS relativo ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017 (Registo de Entrada: 8432/2025 - DAIII)

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email : _____
Data/hora : 2025-10-09 15:58:00

Registo nº : 8432/2025
Data/hora : 2025-10-10 09:20:00
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : Resposta JP completa.pdf;Resposta JP completa.pdf;

De: Jorge Patrão _____

Enviada: 9 de outubro de 2025 15:58

Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>

Assunto: Processo 5402/2017 – DA III.2 | Envio de resposta ao Relato de Verificação Interna da Conta da PARKURBIS relativo ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017

Exmos. Senhores:

Na impossibilidade de ir aos vossos serviços, solicito se dignem dar entrada no documento contido no arquivo PDF que segue em anexo.

Mantendo-me ao dispor para qualquer esclarecimento adicional, apresento os melhores cumprimentos,

Atentamente,

Jorge Manuel dos Santos Silva Patrão



Jorge Manuel dos Santos Silva Patrão

AO:
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO GERAL
Avenida da Republica, 65
1050-189 LISBOA

Covilhã, 9 de Outubro de 2025

**ASSUNTO: PROCESSO 5402/2017 – DA III.2 | ENVIO DE RESPOSTA AO RELATO DE VERIFICAÇÃO INTERNA
DA CONTA DA PARKURBIS RELATIVO AO PERÍODO DE 01.01.2017 A 31.12.2017**

Exmos Senhores

Na impossibilidade de me deslocar aos vossos serviços, solicito se dignem dar entrada do documento que segue em anexo.

Mantendo-me ao dispor para qualquer esclarecimento adicional, apresento os melhores cumprimentos.

Atentamente,



Tribunal de Contas
Direção-Geral
Processo n.º 5402/2017 – DA III.2

Exma. Senhora Juíza Conselheira:

JORGE MANUEL DOS SANTOS SILVA PATRÃO, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, notificado do Relato de Verificação Interna da Conta da PARKURBIS – Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S.A., E.M., relativo ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, bem como do projeto de recomendações ao Conselho de Administração, para efeitos do exercício do contraditório, vem – ao abrigo do disposto no artigo 13.º e n.º 3 do artigo 87.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto –, esclarecer e pronunciar-se, designadamente, quando ao projeto de recomendações aí vertido, nos termos seguintes:

i) Quanto à recomendação de “Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas reforçando a coerência da informação dos mapas/formulários”:

A prestação de contas da sociedade ao longo dos anos procurou ser efetuada de acordo com o sistema contabilístico em vigor nos respetivos exercícios (até 2022 o SNC e a partir de 2023, o SNC-AP) e tendo por base a Orientação 1/2013 – 2ª Secção e outros manuais disponíveis na plataforma “E-Contas”, tendo os mapas sido todos validados pela plataforma, previamente à sua submissão.

É certo também que, no âmbito do pedido de esclarecimento efetuado pelo próprio Tribunal de Contas em 5 de janeiro de 2024, foram de imediato corrigidas quaisquer imprecisões, e que, o Conselho de Administração acolheu tais considerações relativamente às prestações de contas subsequentes.

Não obstante, e sem prejuízo de este Conselho de Administração se encontrar disponível para prestar quaisquer outros esclarecimentos, todos os exercícios posteriores a 2017 encontram informação dos mapas e formulários inteiramente coerente.

ii) Quanto à recomendação de “Divulgar a informação, atualizada e completa,



prevista no artigo 43.º do RJAEL, bem como nos artigos 44.º e 53.º do RJSPE”:

Refira-se que, desde 2017 em diante, tem sido grande o esforço do Conselho de Administração, por forma a que todas as obrigações de transparência, designadamente, no que respeita às informações constantes do respetivo sítio da Internet, contendo a informação a que se refere o artigo 43.º do RJAEL e os artigos 44.º e 53.º do RJSPE.

No presente momento, o sítio de internet da PARKURBIS, disponível em www.parkurbis.pt, encontra-se atualizado, contendo, designadamente, os elementos a que se refere a obrigação de transparência que sejam legalmente aplicáveis à PARKURBIS.

De facto, a informação histórica da prestação de contas retroage a 2016, permitindo assim uma análise da evolução da situação financeira da sociedade, mas também uma melhoria da transparência perante terceiros.

Para melhor organização da informação, está a ser preparada a aquisição de serviços inerentes à alteração da estrutura da página de internet suprarreferida, por forma a que a informação legalmente obrigatória esteja sistematizada, acolhendo assim totalmente a recomendação do Tribunal de Contas.

iii) Quanto à recomendação de “Proceder ao registo contabilístico do direito a receber das verbas destinadas ao equilíbrio de contas, na decorrência da obrigação prevista no artigo 40.º do RJAEL de todos os acionistas que não cumpriram o dever de equilíbrio de contas”:

Cumpre referir que, não obstante, no ano de 2017 não se encontrarem vertidos os créditos relativos aos valores destinados à cobertura de prejuízos, por parte dos acionistas, o Conselho de Administração da PARKURBIS notificou já, individualmente, cada um dos acionistas cuja obrigação de reposição do equilíbrio das contas se encontra em dívida – conforme comprovativos do envio das comunicações remetidas por correio –, não deixando, doravante, de fazer repercutir tais créditos nas contas da sociedade.

Efetivamente, encontra-se vertido no registo contabilístico os créditos referentes aos exercícios que constam no vosso Relato de Verificação Interna (2016 a 2023) mas também ao exercício de 2024, num total de 199.999,93€.

Refira-se, ainda, que o lançamento efetuado está de acordo com o descrito nas Notas de Enquadramento ao Plano de Contas Multidimensional do SNC-AP (Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas), creditando a conta 531- Subsídios para cobertura de prejuízos, por contrapartida da conta 268 - Outras operações, conforme documento anexo.



Ressalva-se, contudo, que tal registo não inclui o acionista maioritário Município da Covilhã, em virtude de, ao contrário do referido no Anexo V do Relato, o mesmo não ser devedor de qualquer valor referente ao exercício de 2023, tendo o mesmo sido regularizado, como habitualmente, no ano seguinte.

iv) Quanto à recomendação de “Elaborar, aprovar e manter em funcionamento uma norma de controlo interno adequada às necessidades e estrutura da empresa, nos termos do artigo 39.º do RJAEL”:

Como referido em sede de esclarecimentos enviados em fevereiro de 2024, a estrutura de recursos humanos da sociedade é bastante reduzida, o que, não obstante, não impediu que a PARKURBIS garantisse, em todos os procedimentos, a sustentabilidade financeira, bem como, os princípios necessários ao controlo das operações, designadamente, quanto às diversas fases dos circuitos obrigatórios dos documentos e quanto às verificações respetivas.

Nessa conformidade, o Conselho de Administração aprovou já a Norma de Controlo Interna da sociedade, a qual se encontra em vigor, conforme documento anexo, sendo revista sempre que necessário, tendo em conta a sua adequação relativamente à concreta atividade da sociedade bem como a sua estrutura de recursos humanos, a cada momento.

v) Quanto à recomendação de “Regularizar a sua situação relativamente à sua participação na Associação Parkurbis Incubação, no sentido de cumprir o estipulado no RJAEL, bem como proceder à revisão do seu Estatuto, quanto à disposição contrária aos artigos 38.º e 68.º n.º 3 deste regime jurídico”:

Quanto ao projeto de recomendação relativo ao facto de a PARKURBIS ser associada da Associação designada “PARKURBIS INCUBAÇÃO”, cabe a este Conselho de Administração esclarecer cabalmente qual o objeto social da sobredita associação, a respetiva natureza e o carácter intermunicipal, circunstâncias que levaram a considerar que se está perante uma das hipóteses de participação legalmente permitida pelo RJAEL.

Vejamos: sem prejuízo de se afigurar como possível uma interpretação contrária, o Conselho de Administração, desde a criação da Associação PARKURBIS INCUBAÇÃO, rege-se pelas normas imperativas que decorrem do



RJAEL, designadamente, procurando cumprir as restrições à respetiva participação em outras entidades.

Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da lei n.º 50/2012, que:

"(...) as empresas locais não podem: [...] b) Criar ou participar em associações, fundações ou cooperativas, excetuando-se as associações que prossigam fins não lucrativos nos seguintes casos: i) Associações de representação dos agentes do setor de atividade económica em que atua a empresa local; ii) Associações de promoção da responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável das organizações; iii) Associações de carácter intermunicipal que tenham como fim o intercâmbio cultural, científico e tecnológico e a promoção de oportunidades económicas e sociais entre os municípios associados."

Com efeito, decorre dos respetivos Estatutos que a PARKURBIS INCUBAÇÃO não tem fim lucrativo, tendo por objeto a constituição, promoção e desenvolvimento de uma incubadora de base tecnológica, destinada a apoiar a instalação de empresas de base tecnológica, criando as condições necessárias para o desenvolvimento de uma atividade.

Acresce que, são Associados da PARKURBIS INCUBAÇÃO, entre outros, o Município da Covilhã e o Município de Belmonte, conforme documentos que poderão ser disponibilizados a este Tribunal, motivo pelo qual o Conselho de Administração agiu em conformidade e na convicção de que a natureza da Associação preenche os requisitos que permitem a participação por parte da PARKURBIS.

Não obstante, cumpre referir que a PARKURBIS já desencadeou procedimentos internos com vista à eventual alteração dos respetivos Estatutos, devendo dispor, no n.º 7 do artigo 3.º que *"A Sociedade pode criar e/ou ser associada de associações, nos termos e condições permitidos pelo artigo 38.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto"*.

Foi, em suma, o sobredito entendimento, assente na letra da lei, que sustentou a conduta da PARKURBIS e do Conselho de Administração.

Nestes termos e nos melhores de direito, e em virtude dos esclarecimentos supracitados, e dos demais elementos documentais que se considerem pertinentes, os quais o Conselho de Administração se disponibiliza a facultar, considera-se que o competente Relato e as respetivas conclusões se encontram já vertidas nas práticas de gestão adotadas pela PARKURBIS - Parque de Ciência e Tecnologia da Covilhã, S.A., E.M., e nessa conformidade, as sobreditas recomendações a formular consideram -se já devidamente acolhidas.